



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4257 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

Institui o Programa Municipal de Renda Básica Emergencial no Município de Porto Alegre em casos de Calamidade Pública ou de Estado de Emergência decretados pelo município, em especial no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) previsto pelo Decreto 20.534 de 31 de março de 2020 e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Renda Básica Emergencial no Município de Porto Alegre, em casos de calamidade pública ou de estado de emergência declaradas pelos órgãos competentes.

§1º A implementação do Programa Municipal de Renda Básica Emergencial no Município de Porto Alegre se dará em conformidade com as disposições legais de responsabilidade fiscal e dos decretos municipais que tratam do estado de calamidade pública, sendo aplicada também para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19.

§2º A implementação poderá ser por etapas, priorizando as camadas mais vulneráveis da população porto-alegrense, em especial as pessoas que não estão sendo atendidas pela política de renda emergencial nacional.

Art. 2º Define-se Renda Básica Emergencial, a garantia de direito à distribuição sistemática e regular de uma soma em dinheiro, pelo período necessário para superação da crise emergencial, sendo individual e predeterminada, sem nenhum tipo de discriminação, segregação ou condicionalidade, cujo valor corresponda ao valor mínimo necessário à subsistência das pessoas, atendendo suas necessidades específicas das pandemias e epidemias, garantindo uma vida digna.

Art. 3º O Programa Municipal de Renda Básica Emergencial no Município de Porto Alegre deve integrar o sistema de proteção social não contributivo e garantia de direitos fundamentais e excepcionais advindos das características e exigências da pandemia da Covid-19 ou de situação específica elencada na decretação da situação de estado de emergência ou de calamidade pública a que o município se encontre.

Art. 4º O Programa Municipal de Renda Básica Emergencial no Município de Porto Alegre orienta-se pelos seguintes objetivos:

1. Prover um valor suficiente para que cada indivíduo possa se sustentar com dignidade e segurança, bem como a suas famílias, especialmente em momentos de epidemia e pandemia;

2. Assegurar as condições materiais de vida dos indivíduos e de suas famílias que em virtude da pandemia, necessitam de somada ao trabalho informal e precarizado, ampliam a falta de rendimentos sistemáticos e regulares;
3. Garantir às populações de menor renda, que em grande parte mora em áreas com alta densidade populacional, com pouco acesso a água potável e sistema de esgoto, e que trabalham em funções que não permitem o isolamento social, especialmente em momentos de epidemia e pandemia, tenham asseguradas as condições para manter as recomendações para se proteger, de acordo com as recomendações;
4. Assegurar nos casos de epidemia e pandemia as condições básicas para que as pessoas possam cumprir os resguardos de isolamento social, restrições de atividades laborais ou de geração de renda, com a garantia de renda pelo período de enfrentamento à epidemia, permitindo a reorganização da vida da população porto-alegrense;
5. Ampliar as ações federais, no sentido de incluir todos os trabalhadores autônomos, ambulantes ou informais, bem como os microempreendedores individuais, do campo e da cidade, que tiveram sua subsistência comprometida, com prioridade para as famílias de menor renda”
6. Prover dignidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos enquanto viger o Decreto Municipal 20.534 de 31 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública e consolida as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Porto Alegre ou qualquer outro dispositivo normativo que venha a complementá-lo ou substituí-lo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Brasil, assim como nosso estado, vive uma emergência histórica e os poderes legislativo e executivo não devem medir esforços no sentido de auxiliar nossa população. A pandemia de Covid-19 expõe as falhas do nosso sistema de Seguridade Social pactuado em 1988. Se conseguimos universalizar o acesso à saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), não conseguimos ainda fazer o mesmo com a proteção à renda. Este é o momento de solucionar isso, e de proteger os milhões de trabalhadores que serão afetados pela grave crise que estamos passando.

A partir dos anos 2000 construímos uma importante rede de proteção social, pautada nas políticas de saúde, assistência social e previdência. Embora possamos nesse momento confirmar a importância do estado de bem estar social para o conjunto da população, precisamos reconhecer que os últimos anos trouxeram um enxugamento orçamentário nessas políticas públicas, mantendo muitos gaúchos e gaúchas na invisibilidade e exclusão. Esta rede precisa urgentemente ser expandida e financiada, para garantir a vida e a sobrevivência dos gaúchos e gaúchas, em especial os mais vulneráveis.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, indica que a forma mais eficaz de contenção ao vírus, tem sido a política de distanciamento social – a quarentena que também temos feito por aqui. Assim como, a maior resposta encontrada pela Organização das Nações Unidas - ONU, alguns dos mais importantes economistas, filósofos do Brasil e do mundo, além dos 27 governadores de diferentes correntes políticas, é a implantação imediata de uma Política de Renda Básica Emergencial, como um potente instrumento de proteção, em especial aos mais vulneráveis.

A realidade brasileira, que se repete no Rio Grande do Sul, é que mais da metade de sua força de trabalho está na informalidade, ou ainda, profissionais autônomos. Portanto, a necessária política de confinamento social obrigatoriamente severa vir acompanhada de uma política real de Renda Básica Emergencial, para as famílias mais vulneráveis, que precisam garantir subsistência, assim como,

condições dignas para trabalhadores informais, autônomos e Microempreendedores Individuais – MEI, preservação de empregos, sobretudo a recuperação das micro e pequenas empresas.

Na Câmara Federal e no Senado aprovaram a criação da Renda Básica Emergencial no país, voltado aos trabalhadores informais, autônomos e Micro empreendedores individuais, sancionado pelo Presidente da República. O programa emergencial demanda uma série de critérios e instrumentos que não tem respondido a agilidade e emergência que as políticas sociais e de renda exigem nesse momento. Em virtude disso, diversos estados brasileiros tem criado ações complementares, voltadas à garantia de renda e alimentação, especialmente aos mais vulneráveis que não estão respondendo a focalização do programa nacional.

É certo que precisamos aprender com as lições que a pandemia deixará ao estado brasileiro. No mundo todo discute-se o futuro da proteção social e as novas características do mundo do trabalho. A Renda Básica, o direito universal e incondicional de receber um benefício que confere liberdade e dignidade, tem cada vez mais despontado como alternativa defendida no mundo todo por amplos espectros políticos.

O presente Projeto de Lei visa garantir as condições mínimas de subsistência e de dignidade das pessoas que não possuem ou que tenham sua renda comprometida ou reduzida e que, por consequência de fatos extraordinários a sua vontade, necessitam que haja um programa que lhes garanta o suporte mínimo para que consigam sobreviver enquanto o estado de calamidade pública ou de emergência está decretado no município.

Seguindo esse caminho de discussão, somado ao esforço na defesa de uma Renda Básica de Cidadania com a sanção pelo Presidente Lula em 2004 da Lei. 10.835, que estabelece o direito de toda e qualquer pessoa, não importa sua origem, raça, sexo, idade, condição civil ou socioeconômica de ser parte da riqueza nacional como meio de erradicar a pobreza, promover a igualdade pessoal e regional e garantir liberdade e dignidade para todos e todas. Segundo o autor da Lei 10.835/2004, Ex-senador Eduardo Suplicy, que propõe instituir por etapas a chamada Renda Básica de Cidadania. A ideia, segundo ele, é começar o pagamento de um benefício financeiro a quem mais precisa até atingir a renda básica incondicional ou universal.

No RS, experiências de renda básica ainda não foram implementadas. Mas há acúmulos importantes na área da distribuição de renda que são referenciais contra a escalada da desigualdade. O RS Mais Igual, por exemplo, atendeu cerca de 100 mil famílias gaúchas em situação de extrema pobreza. Para tanto, mantem-se a tramitação nessa casa legislativa, do Projeto de Lei estadual nº 528/2019, de minha autoria que institui a Política de Renda Básica no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, de forma universal e incondicional.

É inadmissível que ainda se discuta, num país e no estado que se ampliam as marcas da desigualdade, das marcadas por injustiças e distorções, a visão de que é "oneroso" ou "ineficaz", além de que não é responsabilidade do estado, propiciar políticas que incluam as pessoas mais vulneráveis. Agora é hora de não medir esforços em dar respostas rápidas e eficazes para garantir a sobrevivência e a dignidade da nossa população.

O legislativo do Rio Grande do Sul, tem uma oportunidade única de somar esforços mundiais, associada a movimentos com a Rede Brasileira de Renda Básica, associada a Basic Income Earth Network (BIEN) Internacional, a Organização Mundial de Saúde – OMS e os mais diferentes Institutos de Pesquisa, que propõem a Renda Emergencial como um caminho transitório para enfrentar as mazelas sociais que já estão sendo impactadas pela crise do Covid- 19.

VEREADOR ADELI SELL



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 22/05/2020, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0143817** e o código CRC **614F817D**.

Referência: Processo nº 022.00095/2020-00

SEI nº 0143817